

JURISPRUDÊNCIAS



TEXTO -"Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero"

JURISPRUDÊNCIAS

Competência Juizado de Violência Doméstica;

Competência Juízo Criminal - Justiça Comum;

Lei Maria da Penha - aplicação para vítima homem.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ÍNDICE

TEXTO - “Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero”;	3
JURISPRUDÊNCIAS - Competência Juizado de Violência Doméstica;	17
JURISPRUDÊNCIAS - Competência Juízo Criminal - Justiça Comum;	31
JURISPRUDÊNCIA - Lei Maria da Penha - aplicação para vítima homem.	43

TEXTO

“Contribuições feministas
para o estudo da
violência de gênero”



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero *

Heleieth I.B. Saffioti

Resumo

Embora a violência de gênero brote numa situação complexa, em que inter-vêm vários fenômenos, estes nem são da mesma natureza nem apresentam a mesma capacidade de determinação. Mais uma vez, chama-se a atenção para o risco da homogeneização de uma realidade extremamente diferenciada e, por isto, rica. O papel primordial dos cientistas sociais consiste exatamente na captação deste relevo multicolor mostrado pela sociedade. A uniformização do real sempre constituiu a meta dos que atribuem/atribuíam relevância exclusiva a determinações gerais ou comuns. Ao contrário, as determinações específicas ou históricas sempre foram a preocupação primordial dos que têm/tinham como meta a captação de uma realidade permanentemente in flux, em transformação. Se é verdade que a ordem patriarcal de gênero não opera sozinha, é também verdade que ela constitui o caldo de cultura no qual tem lugar a violência de gênero, a argamassa que edifica desigualdades várias, inclusive entre homens e mulheres.

Palavras Chave: violência, feminismo, gênero

Embora o cenário internacional forneça um sem-número de contribuições feministas para a compreensão, o combate e a prevenção da violência de gênero, tomar-se-á, neste artigo, apenas o Brasil para uma breve análise. Ao longo da análise do tema expresso no título estabelecer-se-ão distinções úteis entre diferentes modalidades deste tipo de violência. Por ora, basta esclarecer o conceito mais abrangente, mencionando-se as categorias sociais alvo das agressões – físicas, sexuais, emocionais – dos machos ou de quem lhes faz as vezes.

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ide-

ologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo este necessidade de fazer uso da violência.

Nada impede, embora seja inusitado, que uma mulher pratique violência física contra seu marido/companheiro/namorado. As mulheres como categoria social não têm, contudo, um projeto de dominação-exploração dos homens. E isto faz uma gigantesca diferença. Com relação a crianças e a adolescentes, também as mulheres podem desempenhar, por delegação, a função patriarcal. Efetivamente, isto ocorre com frequência. No processo de edipianização das gerações mais jovens, mães, professoras, babás, para mencionar apenas alguns destes agentes, exercem a função do patriarca. No estupendo filme dirigido por Zhang Yimou – Lanternas vermelhas – fica bem claro que a figura do patriarca pode ser encarnada por qualquer cidadão.

Com efeito, o patriarca do filme, com quatro esposas, nunca é mostrado de forma nítida. Nenhum espectador vê seu rosto, pois ele é sempre filmado na penumbra, de perfil e de costas. Yimou, que já se dedicou a analisar o patriarcado em outros produtos de sua filmografia, apreendeu corretamente que o poder é atribuído à categoria social homens, podendo cada exemplar desta categoria utilizá-lo ou não, ou ainda delegá-lo. A primeira esposa, por exemplo, se distinguia das demais, na medida em que, por um lado, já não se apresentava com atributos sexuais e, por outro, certamente em decorrência disto, tornara-se uma espécie de juíza, cabendo-lhe exigir o cumprimento das normas que, tradicionalmente, regiam aquele estado-de-coisas.

Várias formas de violência de gênero são perpetradas contra as esposas sem que o agente imediato destas práticas seja, necessariamente, o patriarca. Ao contrário, este até parece afável em várias circunstâncias. A ordem patriarcal de gênero, rigorosamente, prescinde mesmo de sua presença física para funcionar. Agentes sociais subalternos, como os criados, asseguram a perfeita operação da bem azeitada máquina patriarcal. Até mesmo a eliminação física de quem comete uma transgressão de gênero pode ser levada a cabo na ausência do patriarca por aqueles que desempenham suas funções.

Em outro filme dirigido por Yimou – Amor e sedução – pode-se assistir ao processo de construção do patriarca, cuja prática da violência se revela desde a infância. Cabe chamar a atenção para o fato de que esta violência de gênero praticada diretamente pelo patriarca ou por seus prepostos pode recair sobre outro homem. Nada impede também que uma mulher perpetre este tipo de violência contra um homem ou contra outra mulher. A ordem das bicadas na sociedade humana é muito complexa, uma vez que resulta de três hierarquias/contradições – de gênero, de etnia e de classe. O importante a reter consiste no fato de o patriarca, exatamente por ser todo poderoso, contar com numerosos asseclas para a implementação e a defesa diuturna da ordem de gênero garantidora de seus privilégios.

Usa-se o conceito de dominação-exploração ou exploração-dominação,

porque se concebe o processo de sujeição de uma categoria social com duas dimensões: a da dominação e a da exploração. Diferentemente do que pensam algumas autoras (Combes e Haicault, 1984), não se admitem territórios distintos para a dominação e a exploração. As autoras mencionadas pensam a primeira dimensão nomeada como um processo situado no domínio da política, enquanto a segunda é entendida como um processo típico do terreno econômico. De raiz weberiana, esta concepção divide uma realidade una. Esta já constitui razão suficiente para se recusar esta maneira de pensar.

Existem, também, mais dois motivos: exploração e dominação não são, cada um de per se processos diferentes, separados; a conotação que exploração tem no pensamento de Combes e Haicault é puramente econômica, o que se revela muito pobre. No fenômeno do abuso sexual, por exemplo, pode haver exploração econômica, quando o abuso visa à prostituição de outrem, como pode haver exclusivamente a obtenção de benefícios próprios, como o prazer, sem vantagens financeiras. Assim, prefere-se entender exploração-domação como um único processo, com duas dimensões complementares.

Embora não se aceitem muitas das idéias expostas por Bourdieu (1998), admite-se o uso de seu conceito de dominação simbólica:

“A força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos; ...” (p. 15)

Neste sentido, a própria dominação constitui, por si só, uma violência.

“A violência simbólica institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominador (logo, à dominação), uma vez que ele não dispõe para pensá-lo ou pensar a si próprio, ou melhor, para pensar sua relação com ele, senão de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo senão a forma incorporada da relação de dominação, mostram esta relação como natural; ou, em outros termos, que os esquemas que ele mobiliza para se perceber e se avaliar ou para perceber e avaliar o dominador são o produto da incorporação de classificações, assim naturalizadas, das quais seu ser social é o produto” (p. 41)

A violência simbólica impregna corpo e alma das categorias sociais dominadas, fornecendo-lhes esquemas cognitivos conformes a esta hierarquia, como já havia, há muito, revelado Bem (1983). É exclusivamente neste contexto que se pode falar em contribuição de mulheres para a produção da violência de gênero.

Trata-se de fenômeno situado aquém da consciência, o que exclui a possibilidade de se pensar em cumplicidade feminina com homens no que tange ao recurso à violência para a realização do projeto masculino de dominação-exploração das mulheres. Como o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum.

“O que a teoria do esquema de gênero propõe, então, é que o fenômeno de modelagem sexual deriva, em parte, do processamento do esquema de gênero, de uma prontidão generalizada de um indivíduo para processar informação na base de associações vinculadas ao sexo, que constitui o esquema de gênero. Especificamente, a teoria propõe que a modelagem sexual resulta, parcialmente, da assimilação do próprio conceito de self do esquema de gênero” (Bem, 1983, p. 604).

Faz-se necessário, contudo, atentar para o fato de que a indeterminação parcial dos fenômenos sociais deixa espaço para a operação de esquemas cognitivos capazes de tornar transparente a tela que o androcentrismo interpõe entre a sociedade e as mulheres (Mathieu, 1985). Isto equivale a dizer que nem todo o conhecimento é determinado pelas lentes do gênero (Bem, 1993). Graças a isto, mulheres podem oferecer resistência ao processo de exploração-domação que sobre elas se abate e milhões delas têm procedido desta forma. Não apenas no que concerne às relações de gênero, mas também atingindo as interétnicas e as de classes, pode-se afirmar que mecanismos de resistência estão sempre presentes, alcançando maior ou menor êxito.

Nem sempre, todavia, o fenômeno foi percebido deste modo por feministas estudiosas da violência de gênero. Azevedo (1985), a primeira a publicar sobre este sub-tema, levantou, dos 293.055 boletins de ocorrência lavrados nos cinquenta Distritos Policiais então existentes em São Paulo, entre dezembro de 1982 e fevereiro de 1983, 2.316 referentes a violência física. Casos isolados de violência sexual não foram considerados, mas apareceram alguns associados à violência física.

Esta investigação consistiu num levantamento quantitativo, obviamente importante para dimensionar a magnitude do fenômeno no Município de São Paulo, mas não avançou na compreensão da violência de gênero, já que não tinha o propósito de coletar informações de ordem qualitativa e, portanto, de submetê-las a análise. Trata-se, pois, de um retrato instantâneo do fenômeno, permanecendo na superficialidade característica de um mapa.

Não obstante, foi relevante publicar o livro, a fim de chamar a atenção para o fenômeno e gerar novos estudos e ações de combate à violência de gênero, sobretudo em sua modalidade doméstica. A autora assumiu postura vitimista, que não permite a percepção da reação da vítima, interpretando-a como incapaz de se defender. A rigor, não é fácil, para uma mulher, romper com a relação amorosa sem

auxílio externo.

Todavia, as mulheres sempre reagem contra o agressor, das mais diferentes maneiras. Suas reações podem não ser adequadas para pôr fim à violência de seus parceiros, mas, é importante frisar, existem, se não em todos os casos, pelo menos na maioria esmagadora deles. Por que, então, continuar denominando as mulheres que sofrem violência de gênero, especialmente a doméstica e a intrafamiliar, de vítimas? Ora, se a ordem patriarcal de gênero é imposta, não requerendo sequer legitimação, segundo Bourdieu, as mulheres são efetivamente vítimas deste estado-de-coisas. A posição firmada neste artigo implica a crença na necessidade de legitimação social, processo realizado pela quase totalidade dos membros da sociedade brasileira e de praticamente todas as demais existentes no momento atual.

Cabe advertir o/a leitor/a para a conveniência de se analisar o fenômeno em pauta a partir de dois ângulos. O mais importante deles concerne à coletividade, impondo uma análise em termos de categorias de sexo. Neste sentido, os homens estão, permanentemente, autorizados a realizar seu projeto de dominação-exploração das mulheres, mesmo que, para isto, precisem utilizar-se de sua força física.

Pode-se considerar este fato como uma contradição entre a permissão para a prática privada da justiça e a consideração de qualquer tipo de violência como crime. MacKinnon (1989) não interpreta este fenômeno como contradição, mas como autorização para os homens cometerem violência contra as mulheres, na medida em que apenas os excessos são codificados como tipos penais. Endossa-se esta visão, uma vez que ela é passível de fácil constatação. Tome-se o exemplo da lesão corporal dolosa (LCD). Seu autor está sujeito a punição desde que a violência perpetrada deixe marcas no corpo da vítima. Quando isto não ocorre, há necessidade de prova testemunhal. Ora, raramente se dispõe deste tipo de prova. A violência doméstica e a intrafamiliar podem ser praticadas diante de parentes, especialmente filhos menores. Porém, estas testemunhas são invalidadas pelo laço do parentesco. Assim, a LCD leve nunca serve de base para a punição de seu autor. Como muitos homens sabem disto, procuram espancar as mulheres na cabeça, local em que eventuais marcas são disfarçadas pelos cabelos. E LCD é o crime mais frequentemente cometido contra mulheres. Em seguida, vem o crime de ameaça, também de difícil comprovação. No Brasil, até mesmo a LCD grave nem sempre é suficiente para a condenação de seu autor. Era assim até novembro de 1995, período em que todos os excessos eram julgados de acordo com o Código Penal, e continua a ser assim sob a Lei 9.099, em vigor desde 26/11/95.

O espírito da conciliação preside esta nova legislação, buscando sempre a composição de interesses. Abolindo a figura do réu e da perda da primariedade, substitui as penas privativas da liberdade por penas alternativas. Estas têm-se trazido pela obrigatoriedade da entrega de uma cesta básica ou o pagamento de cerca de meio salário mínimo. Obviamente, não se podem aceitar estes tipos concretos de pena alternativa, já que esta só faz sentido quando apresenta caráter pedagógico.

Como os recursos financeiros são escassos, tem-se priorizado o trabalho com vítimas. Entretanto, trabalhando-se apenas uma das partes da relação violenta, não se redefine a relação, seja ela marital, filial ou a que envolve outras personagens. Há, pois, que investir na mudança não só das mulheres, mas também dos homens.

Em pelo menos duas cidades do Brasil – Porto Alegre (RS) e São Gonçalo (RJ) – fizeram-se acordos com juizes, tendo estes alterado suas sentenças em direção ao ensinamento dos homens violentos, obrigando-os seja a frequentar grupos de reflexão supervisionados por equipes multidisciplinares de profissionais feministas (RS), seja a prestar serviços em associações destinadas ao encaminhamento de mulheres vítimas para órgãos do Estado ou ONGs, capazes de auxiliá-las. Penas alternativas como estas, de caráter pedagógico, podem oferecer uma expectativa de mudança das relações de gênero.

O outro ângulo a partir do qual se podem analisar as relações entre homens e mulheres é o individual. Casais são capazes, embora raramente, de construir uma relação par, igualitária, sem hierarquia. Isto ocorre raramente, uma vez que esta convivência democrática entre homens e mulheres contraria todo o contexto social no qual acontece. Bem (1983) e seu marido tentaram educar seus filhos fora do esquema de gênero, revelando, seu relato, o quão difícil é nadar contra a corrente. Isto é, caminha-se na direção oposta à de todas as instituições sociais, correndo-se sempre o risco de interpretações equivocadas perturbarem o desenvolvimento considerado normal das crianças e dos adolescentes. Este problema está presente também nas famílias em que pai e mãe gozam de igualdade. Haverá sempre aqueles que colocam em dúvida a masculinidade do homem ou que o consideram fraco, dominado por sua mulher. Na educação dos filhos fora do esquema de gênero dominante passa-se o mesmo. A rigor, não se pode, de nenhuma forma, educar a geração imatura fora do esquema de gênero. O que se pode fazer é educar os mais jovens segundo uma matriz alternativa de gênero.

Butler (1990) cunhou o conceito de inteligibilidade cultural de gênero que, embora discutível em virtude de sua explícita polaridade ordem-desordem, expande os horizontes das(os) estudiosas(os) das relações homem-mulher.

“Gêneros ‘inteligíveis’ são aqueles que, de alguma forma, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, práticas sexuais e desejo. (...) Sua persistência e proliferação, entretanto, oferece críticas oportunistas para evidenciar limites e objetivos reguladores daquele domínio de inteligibilidade e, portanto, inaugurar, no seio dos próprios termos daquela matriz de inteligibilidade matrizes rivais e subversivas da desordem de gênero” (p. 17).

Deixando-se de lado as categorias binárias, pode-se aproveitar da concepção de Butler para pensar múltiplas matrizes de gênero: uma dominante e as demais competindo pela hegemonia. Desta sorte, não se trata de pensar uma nova educa-

ção do gênero, mas fora da matriz dominante, adotando-se uma matriz alternativa ou fundindo-se para efeito de observância, algumas matrizes subversivas, sem jamais considerá-las como desordem, irmã gêmea da patologia e lembrando vivamente Durkheim, com seu par normal e patológico. É a própria Butler que oferece, por meio do uso do conceito de ação, um caminho importante para se sair do impasse. “Não há identidade de gênero por trás das expressões de gênero; aquela identidade é, pela ação, constituída pelas próprias ‘expressões’ consideradas seus resultados. Assim, não é difícil entender a adoção de uma matriz de gênero distinta da dominante. Ademais, a escolha não recai, necessariamente, sobre uma única matriz de gênero, podendo, tanto homens quanto mulheres, transitar de uma a outras. Refuta-se a afirmação de Lauretis (1987), ou seja, “as mulheres estão simultaneamente dentro e fora do gênero” (p. 10), mas se entende que elas se comportam segundo várias matrizes de gênero. Estas podem incluir ou excluir a matriz dominante, mas pelo menos uma matriz alternativa está presente, na medida em que se trata de um conjunto de matrizes. Se isto é válido para mulheres, o é também para homens. Na verdade, quando Lauretis menciona mulheres fora do gênero, pensa-as, assim como os homens, fora do “contrato patriarcal” (p. 17). Por via de consequência, nenhuma das categorias de sexo pode estar fora de todas as matrizes de gênero.

Se o “gênero é uma maneira primordial de significar relações de poder” (Scott, 1988, p. 42), nem homens nem mulheres podem situar-se fora dele. Obviamente, esta mobilidade pelas distintas matrizes de gênero permite a resignificação das relações de poder, o que constitui o objetivo prioritário das diferentes vertentes do feminismo. Praticamente toda a bibliografia aqui utilizada defende a idéia desta precedência do gênero na constituição da identidade, ou, se se preferir uma fórmula mais maleável, das subjetividades dos seres humanos (Saffioti, 1997).

Na posição vitimista não há espaço para se resignificarem as relações de poder. Isto revela um conceito rígido de gênero. Em outros termos, a postura vitimista é também essencialista social, uma vez que o gênero é o destino. Na concepção flexível aqui exposta não há lugar para qualquer essencialismo, seja biológico ou social. Cabe frisar que a categoria histórica gênero não constitui uma camisa de força, não prescrevendo, por conseguinte, um destino inexorável. É lógico que o gênero traz em si um destino. Todavia, cada ser humano – homem ou mulher – desfruta de certa liberdade para escolher a trajetória a descrever.

O gênero, assim, apresenta sim um caráter determinante, mas deixando sempre espaço para o imponderável, um grau variável de liberdade de opção, determinada margem de manobra. Isto não equivale a afirmar que a mulher é responsável pela ordem patriarcal de gênero e por seus resultados, dentre os quais se situa a violência. Ao contrário, ao longo da história da humanidade, as mulheres têm oferecido muita resistência ao domínio masculino desde sua implantação, há cerca de 7.000-6.500 anos (Johnson, 1997) ou, em outro sistema de datação, há 5.100-2.500 anos (Lerner, 1986).

Se as mulheres sempre se opuseram à ordem patriarcal de gênero; se o caráter primordial do gênero molda subjetividades; se o gênero se situa aquém da consciência; se as mulheres desfrutam de parcelas irrisórias de poder face às detidas pelos homens; se as mulheres são portadoras de uma consciência de dominadas (Mathieu, 1985); torna-se difícil, se não impossível, pensar estas criaturas como cúmplices de seus agressores.

No entanto, esta posição existe no feminismo. No Brasil, ela foi defendida por Chauí (1985) e Gregori (1989). Estes trabalhos foram alvo de muita crítica por tomarem como socialmente iguais categorias de sexo, cujas relações são atravessadas pelo poder. O contrato do matrimônio põe a nu esta disparidade de domínio do outro (Pateman, 1993). Hoje, a distância permite afirmar que, certamente, esta tomada de posição foi uma reação à postura vitimista então vigente. Neste sentido, teve o mérito de chamar a atenção das(os) críticas(os) para a necessidade de se pesquisar o equilíbrio, que, por definição, não estaria nem no vitimismo nem na condenação das mulheres como cúmplices.

Na verdade, em ambos os textos em pauta há bastante ambigüidade, pois a mulher oscila entre ser passivo, coisa e cúmplice do agressor. Em outros termos, tratava-se de responsabilizar as mulheres pelas agressões sofridas. Em última instância, culpabilizavam-se as mulheres pela dominação-exploração de que eram/são alvo por parte dos homens, mas se as tomavam como incapazes de agir/reagir. A rigor, confundia-se o tratamento de coisa dispensado às mulheres com uma presuntiva incapacidade de ação/reação.

Atualmente, é possível avaliar como positivo o papel desempenhado por estas publicações, já que provocaram a emergência de outras posições, com maior capacidade de discriminar entre a passividade e as estratégias calculadamente utilizadas por mulheres vítimas de violência na relação com seus agressores.

Não se pode afirmar, com segurança, que as posições até aqui examinadas tenham dado lugar a outras, frutos de estudos mais aprofundados, contando com o auxílio de extensa literatura internacional. Gregori deu mostras de haver mudado de ótica, embora tenha-se deslocado para outra temática. O vitimismo parece continuar presente na cena brasileira, não obstante a existência de apreciável produção de feministas de várias vertentes (Sohiet, 1989; Grossi, 1994; Oliveira, Galdes e Lima, 1998; Suarez e Bandeira, 1999), ressaltando-se uma que situa como central a relação e que desloca, neste mesmo movimento, a violência dos homens para a relação homem-mulher (Saffioti, 1994a, 1994b; Saffioti e Almeida, 1995; Saffioti, 1999a, 1999b).

Soares (1999) apresenta posição esdrúxula, rotulando de feminista no singular todos os olhares que conduzem ao conceito de violência contra a mulher ou que analisam a violência de gênero a partir deste enfoque. Refuta enfaticamente esta postura por ser, a seu ver, comprometida com a ideologia feminista, mais uma vez no singular, adotando o modelo da violência doméstica. Nenhum esforço é realiza-

do no sentido de distinguir estes, em suas palavras, “modelos”, em termos conceituais.

Um subtítulo de seu livro revela de que forma ela apreendeu o que chama de “modelo feminista”. Lê-se nas páginas 124-5:

“3.1. PODER E CONTROLE: O MODELO FEMINISTA

Em que termos a perspectiva feminista define a violência doméstica como um mecanismo de poder e controle dos homens sobre as mulheres; qual a noção de mulher com que esse modelo opera; como se constitui, com base nesse modelo, uma psicopatologia das vítimas, que torna inteligível seu comportamento em face da violência; de que forma o agressor é concebido e quais as características explícitas e implícitas que podem revelá-lo. ”

Não se pode negar que haja uma perspectiva feminista, construída ao longo das lutas de mulheres por uma sociedade menos injusta. Que haja um modelo feminista já é, no mínimo, bastante discutível. A perspectiva feminista toma o gênero como categoria histórica, portanto substantiva, e também como categoria analítica, por conseguinte, adjetiva. Não existe um modelo de análise feminista. Rigorosamente, o único consenso existente sobre o conceito de gênero reside no fato de que se trata de uma modelagem social, estatisticamente, mas não necessariamente, referida ao sexo. Vale dizer que o gênero pode ser construído independentemente do sexo. O consenso, entretanto, termina aí.

Feministas há que ainda trabalham com o conceito de sexo/gênero, outras que se apegam às diferenças sexuais para explicar o gênero, resvalando, às vezes, pelo essencialismo biológico, e outras, ainda, que afirmam de tal modo o primado do social que acabam por negar ou, pelo menos, a ignorar o corpo, abraçando o essencialismo social.

A perspectiva feminista também pode se expressar por meio de, para usar o termo de Soares, um “modelo” que considera o ser humano como uma totalidade, na qual são relevantes tanto o corpo quanto a modelagem social (Jaggar, Bordo, 1989; Haraway, 1991; Bordo, 1993; Butler, 1993; Grosz, 1994; Welton, 1998; Bordo, 1999).

Não há, portanto, um modelo feminista; há uma perspectiva feminista que se traduz por diversos modelos. Ignorar as diferentes vertentes do feminismo é grave, pois homogeneiza uma realidade bastante diferenciada. Na medida e que esta diferenciação não é captada, a aproximação do real é infinitamente mais pobre que ele.

Quanto ao caráter ideológico do feminismo, afirmado por Soares, discutir este assunto seria retroceder algumas décadas, ou seja, transportar-se para um momento histórico em que ainda se acreditava numa ciência neutra.

Se as abordagens feministas são denominadas ideológicas por esta autora,

a ciência dos homens, a ciência oficial é neutra. Ora, nem no campo das ciências naturais se acredita mais nesta história de carochinha. No domínio da epistemologia, a contribuição feminista tem sido valiosa, criticando a razão cartesiana e, nesta direção, ampliando os horizontes das(os) estudiosas(os). Há apreciável literatura a este respeito, cabendo mencionar algumas das mais expressivas autoras e suas obras: Harding e Hintikka (1983), Gould (1984), Keller, (1985), Falco (1987), Harding (1991, 1998), Bordo (1999).

Não haveria, então, razões para se esclarecerem as sobreposições e as especificidades de cada tipo de violência de gênero? Dever-se-ia distinguir somente entre o nomeado “modelo feminista” por Soares e a violência doméstica ou intrafamiliar? Em primeiro lugar, violência doméstica não é o mesmo que violência intrafamiliar, usadas como sinônimos por Soares. Enquanto na segunda a violência recai exclusivamente sobre membros da família nuclear ou extensa, não se restringindo, portanto, ao território físico do domicílio, cabem na primeira vítima não-parentes consanguíneos ou afins. Estão neste caso empregadas domésticas, ainda com uma forte presença dentre as vítimas de violência sexual cometida por seus patrões, e afilhadas(os) e agregadas(os), vivendo parcial ou integralmente no domicílio no qual o agressor é o pater familias.

O critério de Soares para condenar o chamado “modelo feminista” é o da consideração exclusiva da ordem de gênero como responsável pela violência de gênero. Ocorre que isto não é verdadeiro. Há muitos anos, numerosas(os) feministas trabalham simultaneamente com esta realidade complexa da imbricação de gênero, etnia e classe social. A maior parte desta literatura provém exatamente dos Estados Unidos, país no qual Soares entrou em contacto com esta problemática. Um excerto do livro desta autora revela sua interpretação peculiar da literatura a que teve acesso.

“Diferentes perspectivas se encontram abrigadas sob o paradigma da violência doméstica ou da violência intrafamiliar. Nenhuma delas (...) está radicada em grandes modelos explicativos, tal como ocorre com o paradigma da violência contra a mulher. Não se trata, assim, propriamente de um modelo estruturado, de um sistema explicativo. Antes, pode-se dizer que o que estamos chamando de paradigma da violência doméstica abrange um vasto conjunto de idéias e posições que não reconhecem o recorte de gênero como única explicação plausível, e baseiam-se, ao contrário, em análises multifatoriais” (p. 155-6).

Ainda no terreno da crítica ao “modelo feminista”, a autora, referindo-se à violência de gênero, afirma: “Como ela não se explica exclusivamente pelas relações de gênero, outras variáveis como status socioeconômico, aceitação da violência e estresse, por exemplo, são igualmente consideradas” (p. 155). Aqui, aparecem, no mínimo, três problemas.

Na medida em que se mencionam “outras variáveis” além do gênero, este é compreendido como variável, o que, de forma nenhuma, ele é. É sim uma categoria histórica e uma categoria analítica, nunca é demais repetir, mas jamais uma variável. Entender gênero como variável é incidir no equívoco de Barros e Mendonça (1995), autores criticados por Saffioti (1996a). Status socioeconômico vincula-se ao tipo de inserção dos sócios na estrutura social, portanto, às classes sociais – que tampouco são uma variável ou variáveis. O estresse é sim uma variável, e, muitas vezes, um indicador de outro fenômeno. Nas situações de violência, o estresse funciona como desencadeador do fenômeno, não como causa.

“Aceitação da violência” é uma expressão muito forte, cabendo dúvidas a respeito de sua existência. Parece que a questão é de falta de alternativa numa sociedade machista. Porém, pode-se trabalhar com a hipótese da “aceitação da violência” num sentido oposto àquele utilizado por Soares. A “aceitação da violência” derivaria justamente da ordem patriarcal de gênero, da primazia masculina. Logo, é a própria autora que oferece argumentação em favor da tese que recusa, ou seja, a organização social de gênero produzindo “aceitação da violência” por parte das mulheres.

Assim, embora a violência de gênero brote numa situação complexa, em que intervêm vários fenômenos, estes nem são da mesma natureza nem apresentam a mesma capacidade de determinação. Mais uma vez, chama-se a atenção para o risco da homogeneização de uma realidade extremamente diferenciada e, por isto, rica.

O papel primordial dos cientistas sociais consiste exatamente na captação deste relevo multicolor mostrado pela sociedade. A uniformização do real sempre constituiu a meta dos que atribuem/atribuíam relevância exclusiva a determinações gerais ou comuns. Ao contrário, as determinações específicas ou históricas sempre foram a preocupação primordial dos que têm/tinham como meta a captação de uma realidade permanentemente in flux, em transformação. Se é verdade que a ordem patriarcal de gênero não opera sozinha, é também verdade que ela constitui o caldo de cultura no qual tem lugar a violência de gênero, a argamassa que edifica desigualdades várias, inclusive entre homens e mulheres.

Na década de 1970, produziram-se obras ancoradas num espírito separatista, ressentido, que ficou conhecido como feminismo radical. Lamentavelmente, não se tratava de movimento radical no sentido político, mas no sentido sexista. Embora esta corrente do feminismo nunca tenha sido expressiva, fez ruído. Afora as feministas que pensavam desta forma – há muito tempo esta vertente não se expressa – não se encontra na literatura especializada um sexismo com sinal trocado. Desta sorte, adquire ares vetustos a recuperação de um tipo de pensamento de curta duração e de muito poucos ou nenhum fruto duradouro.

Mas por que insistir nas distinções entre violência de gênero, violência contra mulheres, violência doméstica e violência intrafamiliar? Ainda que, de certo

modo, as três últimas caibam na primeira rubrica, há argumentos para justificar sua permanência em separado, já que ela não envolve apenas relações violentas entre homens e mulheres – nas quais, via de regra, os homens figuram como agressores – mas de adultos contra crianças e adolescentes.

As relações de gênero, sendo o pano de fundo deste tipo de violência, permitem antecipar quais são os agentes da agressão e quais são as personagens vítimas. Ocorre que a sociedade não é apenas androcêntrica, mas também adultocêntrica. Estas duas características caminham juntas, pelo menos nas sociedades urbano-industriais da atualidade. A violência contra mulheres, não obstante incluir mulheres em todas as idades exclui homens em qualquer etapa da vida. Admite-se esta afirmação como justificativa da opção pela nomenclatura violência doméstica.

Entretanto, há agressões codificadas como crimes, que só podem ser perpetradas por homens, como é o caso do estupro. Embora os crimes de natureza sexual não sejam monopólio de homens, estes constituem entre 97% e 99% dos agressores. A violência doméstica não especifica o vetor da agressão, embora seja muito mais raro que mulheres agredam física e sexualmente homens do que o oposto. Podem fazê-lo, e o fazem, verbalmente, o que não constitui sua exclusividade, pois homens também procedem desta maneira.

Considera-se importante trabalhar com esta categoria, porque ela inclui a violência praticada por mulheres, que, se é diminuta contra homens, é bastante significativa contra crianças e adolescentes. Como seu locus privilegiado é o espaço doméstico, embora não se restrinja a ele, permite a aplicação do velho adágio “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, de trágicas conseqüências, já que o Estado justifica facilmente sua não-intervenção no espaço privado. Note-se que este espaço privado é concebido não apenas territorialmente, como também simbolicamente, o que confere aos homens o direito de exercer seu poder sobre as mulheres mesmo que estas já se hajam deles separado. Isto é tanto mais verdadeiro quanto mais as mulheres se tenham mostrado independentes, bem sucedidas financeiramente e, sobretudo, hajam tomado a iniciativa da ruptura da relação. Finalmente, a violência intrafamiliar, que apresenta grande sobreposição com a doméstica, restringe-se a pessoas ligadas por parentesco consanguíneo ou por afinidade.

Quem já estudou abuso incestuoso sabe o quão importante é distinguir este tipo de violência Saffioti, (1992). O trauma decorrente de um abuso sexual varia enormemente da situação em que o agressor é desconhecido ou até mesmo conhecido, mas não-parente, para a circunstância agravante de ser perpetrado pelo pai, pelo tio, pelo avô, etc. Se não alcançam o grau de abstração de conceitos, estas quatro rubricas constituem, pelo menos, categorias analíticas muito úteis. Admitindo-se certo grau de licença, podem-se considerá-las conceitos não somente descritivos, mas, pelo menos incipientemente, heurísticos.

Por último, resta examinar em que termos se analisam as relações de gênero no conjunto das relações sociais. Azevedo e Guerra (1989) tratam a violência de gê-

nero, de forma geral, como fenômeno das relações interpessoais, como se estas existissem fora da estrutura social. A rigor, pensam a estrutura de classes, de um lado, e, de outro, as relações interpessoais. Trata-se de equívoco, pois nenhuma relação social se passa fora da estrutura. Todas elas obedecem às normas que estruturam a sociedade por inteiro. Conceber relações interpessoais separadamente da estrutura de classes representa visão dualista, que não contribui para esclarecer porque a sociedade comporta violência intrafamiliar, doméstica, contra mulheres e de gênero. Perceber as diferenciações internas da sociedade significa enorme contribuição. Sob pena de se perder a visão da sociedade como totalidade, não se podem separar relações interpessoais e estruturais. Certamente, a maior contribuição de interpelações de certas correntes do feminismo ou a maior contribuição de corrente expressiva do feminismo tem sido o ataque às análises dualistas, tão marcantes na ciência dos homens. Mais do que isto, esta contribuição epistemológica tem provocado fissuras neste edifício tão antigo, ou seja, a ciência oficial, abrindo caminho para um novo tipo de conhecimento, cujo objeto é a sociedade em sua inteireza, com tudo que ela contém: contradições, desigualdades, iniquidades.

* texto publicado com a permissão da revista *Pagu*, da Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, onde foi publicado pela primeira vez.

Biografia

Heleieth Saffioti é Professora de Sociologia, aposentada, da UNESP, e do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP. Foi das primeiras feministas brasileiras a publicar livros e artigos sobre a condição das mulheres e seu nome é em si uma referência para a história do feminismo brasileiro.

(in Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. SAFFIOTI, Heleieth I.B. Labrys, estudos feministas número 1-2, julho/ dezembro 2002)

JURISPRUDÊNCIAS

Competência Juizado de Violência Doméstica



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ORIGEM.....: SECAO CRIMINAL FONTE.....: DJ 558 de 15/04/2010

ACÓRDÃO.....: 07/04/2010 LIVRO.....: (S/R)

PROCESSO...: 200994949529 COMARCA.....: GOIANIA

RELATOR....: DES. PRADO

REDATOR....:

PROC./REC...: 744-9/194 - CONFLITO DE COMPETENCIA Inteiro Teor do Acórdão

EMENTA.....: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. LEI MARIA DA PENHA. LESAO CORPORAL CONTRA CRIANCA/MULHER. SITUACAO DE VULNERABILIDADE. COMPETENCIA DO JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. I – A lei n. 11.340/2006 criou mecanismos para coibir e prevenir todas as formas de violencia domestica e familiar contra a mulher, devendo incidir o procedimento ali estabelecido quanto a pratica, em tese, do crime de lesao corporal, cometido pelo pai contra sua filha, ainda crianca, que se encontra em situacao de vulnerabilidade. II - No juizado da mulher, poderá se desenvolver uma melhor estrutura para atendimento multidisciplinar, com instrumentos sociais e psicologicos aos envolvidos (agressor e ofendida). III - Conflito procedente, declarando-se a competencia do juiz de direito do juizado da violencia domestica e familiar contra a mulher da comarca de Goiania, ora suscitado, para o conhecimento e julgamento do feito.

DECISÃO.....: Acordam os componentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua egregia secao criminal, a unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justica, em conhecer do conflito e declarar competente o jd do juizado especial criminal da comarca de Goiania, ora suscitado, nos termos do voto do relator.

PARTES.....: Suscitante: jd da 12a vara criminal da comarca de Goiania

Suscitado: jd do juizado de violencia domestica e familiar contra a mulher de Goiania

ref. leg...:

ref. dout..:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

0012106-41.2009.8.19.0206 - CONFLITO DE JURISDICAÇÃO - 1ª Ementa
DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 01/07/2010 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Conflito de Competência. Suscitante o II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e suscitado o Juízo da Segunda Vara Criminal da Regional de Santa Cruz, Comarca da Capital. 1. Trata-se de ação penal onde se apura a prática de crime de tortura qualificado pelo resultado morte, agravado diante da idade da lesada e em continuidade delitiva, cometidos pela tia e prima da vítima no âmbito familiar. 2. O Juízo suscitante entendeu que não se tratava de violência praticada com base no gênero, o que determinava a competência da justiça comum para o processo e julgamento do feito, porque a ofendida seria uma criança e o seu sexo não foi determinante para a prática da infração penal. Entretanto, a distinção estabelecida pela lei acerca do que seria ato de violência contra a mulher, não leva em conta a idade da vítima e sim ser ela do sexo feminino, exigindo-se ainda que o fato ocorra no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de qualquer relação íntima de afeto. 3. O artigo 2º da Lei 11.340/06 prevê que a mulher deve ter os seus direitos assegurados independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. 4. Sob tais parâmetros entendo que o comportamento descrito na denúncia configura exercício de violência contra a mulher e isto ocorreu no âmbito doméstico, logo a competência para o processo e julgamento do presente feito será do II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital. 5. Conflito conhecido e não provido, firmando-se a competência do juízo suscitante.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/07/2010

0058470-70.2010.8.19.0001 - CONFLITO DE JURISDICAÇÃO - 1ª Ementa
DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 24/06/2010 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Conflito de Competência. Suscitante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e suscitado o Juízo da Trigesima Nona Vara Criminal da Comarca da Capital. 1. Trata-se de ação penal onde se apura a prática de estupro com violência presumida, cometido pelo companheiro da avó paterna, no âmbito familiar. 2. O Juízo suscitante entendeu que não se tratava de violência praticada com base no gênero, o que determinava a competência da justiça comum para o processo e julgamento do feito, porque a ofendida seria uma criança e o seu sexo não foi determinante para a prática da infração penal. Entretanto, a distinção estabelecida pela lei acerca do que seria ato de violência contra a mulher, não leva em conta a

idade da vítima e sim ser ela do sexo feminino, exigindo-se ainda que o fato ocorra no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de qualquer relação íntima de afeto. 3. O artigo 2º da Lei 11.340/06 prevê que a mulher deve ter os seus direitos assegurados independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. 4. Sob tais parâmetros entendo que o comportamento descrito na denúncia configura exercício de violência contra a mulher e isto ocorreu no âmbito doméstico, logo a competência para o processo e julgamento do presente feito será do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital. 5. Conflito conhecido e não provido, firmando-se a competência do juízo suscitante.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/06/2010

0001309-75.2010.8.19.0204 - CONFLITO DE JURISDICAÇÃO - 1ª Ementa
DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 27/05/2010 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Conflito de Jurisdição. Suscitante o II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CAMPO GRANDE e suscitado o JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL DE BANGU. 1. Trata-se de ação penal onde se apura a prática de vários estupros com violência presumida, cometidos pelo pai contra a própria filha, no âmbito familiar. 2. O Juízo suscitante entendeu que não se tratava de violência praticada com base no gênero, o que determinava a competência da justiça comum para o processo e julgamento do feito, porque a ofendida seria criança ou adolescente. Entretanto, a distinção estabelecida pela lei acerca do que seria ato de violência contra a mulher, não leva em conta a idade da vítima e sim ser ela do sexo feminino, exigindo-se ainda que o fato ocorra no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de qualquer relação íntima de afeto. 3. O artigo 2º da Lei 11.340/06 prevê que a mulher deve ter os seus direitos assegurados independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. 4. Sob tais parâmetros entendo que o comportamento descrito na denúncia configura exercício de violência contra a mulher e isto ocorreu no âmbito doméstico, logo a competência para o processo e julgamento do presente feito será do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Campo Grande. 5. Conflito conhecido e não provido, firmando-se a competência do juízo suscitante.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/05/2010

0007228-58.2010.8.19.0038 - CONFLITO DE JURISDICAÇÃO - 1ª Ementa
DES. LEONY MARIA GRIVET PINHO - Julgamento: 25/05/2010 - SEGUNDA

CAMARA CRIMINAL

Ementa. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Inquérito Policial instaurado em face de Petrônio Elias Ribeiro, indiciado pela suposta prática do crime previsto no art. 213 do CP contra duas filhas menores. Declínio de competência. Juízo Suscitado (Juizado de Violência Doméstica) declinou de sua competência ao argumento de que o crime não contém a elementar de violência de gênero. Embora cometido por homem contra criança em sede familiar, trata-se de violência doméstica, mas não de gênero, sendo, portanto, crime comum. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, decidiu de maneira diversa e suscitou Conflito Negativo de Jurisdição objetivando sejam os autos remetidos ao Juizado suscitado. Procedência. A Lei 11.340/06 não estabeleceu um gênero específico para o agressor. Para analisar se a hipótese se enquadra ou não ao âmbito da violência doméstica e familiar, tal como prevê citada lei, deve-se partir da condição da vítima, que tem necessariamente que ser mulher, a quem o legislador objetivou socorrer. Hipótese em que o indiciado é o pai das duas vítimas menores sendo indubitável que o competente para o processo e julgamento do feito é o Juízo suscitado, posto que especializado. Provimento do conflito, declarando-se competente o Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Nova Iguaçu.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/05/2010

0021018-30.2009.8.19.0205 (2009.055.00431) - CONFLITO DE JURISDICAÇÃO - 1ª Ementa
DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 02/02/2010 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE E II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CAMPO GRANDE - CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE PERPETRADO PELA MÃE CONTRA A FILHA MENOR, NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA - Declínio de competência do Juizado de Violência Doméstica, sob o fundamento de não se vislumbrar a ocorrência de “violência de gênero”, pelo fato de a violência ter sido praticada pela mãe contra a criança de 05 anos de idade, havendo, em favor da vítima o arcabouço protetivo previsto no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande que, por sua vez, entendeu que o delito em questão não se encontra abrangido pela competência do seu Juízo, visto que a violência praticada contra a mulher de qualquer idade, no âmbito doméstico ou familiar, obrigatoriamente, deve ser apurada, processada e julgada nos termos da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006. Interpretação restritiva. Violência de gênero. Relação de intimidade afetiva. A incidência da Lei

nº 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por qualquer pessoa contra mulher em situação de vulnerabilidade. Na presente hipótese, tratando-se de agressão da mãe contra a sua filha, criança de 05 anos, havendo, pois, vínculo afetivo entre as envolvidas, que coabitam o mesmo imóvel, incide o procedimento elencado na Lei Maria da Penha. Afinal, se a mulher vítima merece proteção, por estar em uma situação de inferioridade, com muito mais razão uma criança. Daí que a decisão declinatoria da competência não deve prosperar. A competência para processar e julgar os fatos noticiados nos autos é do Juízo suscitado, II Juizado Da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campo Grande. PROCEDENTE O CONFLITO, firmando-se a competência do Juízo suscitado.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/02/2010

0195856-02.2008.8.19.0038 (2009.051.00437) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa

DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julgamento: 26/01/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR, EM CONTINUIDADE DELITIVA, PRATICADOS CONTRA ENTEADA. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU QUE, CONCLUINDO POR SUA INCOMPETÊNCIA, DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS. RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Segundo se verifica da denúncia, pesa contra o recorrido a acusação de que, nos anos de 2006 e 2007, “com o fim de satisfazer sua lascívia, por diversas vezes, constrangeu mediante violência presumida, sua enteada”, nascida em 01/05/1995, “a praticar e a permitir que com ele se praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal” entre os quais sexo oral e cunnilingus -, sendo as ações delituosas praticadas pelo denunciado na residência da família, onde também morava sua mulher, mãe da vítima, e um filho menor do casal.2. De acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.340/06, basta, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que a vítima seja mulher - em uma perspectiva de gênero, que, na definição de JOAN SCOTT, “é um conceito cultural vinculado à forma como a sociedade constrói as diferenças sexuais” ou, em outras palavras, é “a dimensão social da sexualidade humana” (in Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educ

Realidade 1990, 16 (2): 5-22) - e que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade entre ela e o agressor, eis que a ênfase da lei em debate não é, simplesmente, a questão da “violência de gênero do homem”, ou seja, a “violência tolerada e que a nova ordem legal almeja modificar”, como se entendeu na decisão impugnada.3. Logo, sendo o agressor, no caso em tela, padrasto da vítima - criança que, na época dos fatos, contava apenas 11 anos de idade -, e tendo o crime ocorrido em ambiente familiar, já que padrasto e enteada conviviam há aproximadamente 7 (sete) anos - estando a ofendida, inquestionavelmente, em situação de inferioridade e vulnerabilidade, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão - resta indubitável que o competente para o processar e julgar do feito é o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Nova Iguaçu.4. Recurso provido.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/01/2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA A PRÁTICA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR. FEITO DISTRIBUÍDO PARA A 1ª VARA CRIMINAL DE PLANALTINA/DF E REDISTRIBUÍDO PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA/DF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELO JUÍZO SUSCITANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA COMINADA AO CRIME EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 61 DA LEI Nº 9.099/1995. NÃO ACOLHIMENTO. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.340/2006 E RESOLUÇÃO Nº 07/2006 - TJDF. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. FATOS ABRANGIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA. CRIME COMETIDO NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGO 5º, INCISO III, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE.

1. Com a edição da Resolução nº 07/2006 - TJDF, os Juizados Especiais Criminais passaram a deter competência dúplice, de forma a abranger as causas decorrentes da Lei nº 9.099/1995, bem como da Lei nº 11.340/2006, e, nesta condição, conquanto sejam juízes de Juizados Especiais, atuam como juízes de vara criminal comum. Preliminar rejeitada.

2. Na espécie, não há dúvidas de que os fatos apurados configuram violência doméstica contra a mulher, vez que se enquadram na hipótese descrita no inciso III do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006. De fato, segundo consta dos autos, o suposto agressor manteve relacionamento amoroso com a genitora da vítima por aproximadamente 06 (seis) meses, período em que conviveu e desenvolveu grande afeto pela menor. Além disso, mesmo após o término do namoro com a mãe da criança,

continuou a frequentar a casa da família desta, tendo, também durante esse período, convivido e mantido laços de afeto com a menor.

3. Configurada ao menos uma das hipóteses abrangidas pela Lei nº 11.340/2006, competente o Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina/DF, cuja competência foi ampliada pela Resolução nº 07/2006 - TJDFT.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

(20100020094678CCP, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, julgado em 09/08/2010, DJ 26/08/2010 p. 73)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA/DF, E JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA/DF - CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR - LEI MARIA DA PENHA.

I. Para a Lei Maria da Penha configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (artigo 5º da Lei 11.340/2006).

II. A lei Maria da Penha não fez distinção da idade da mulher. Não exclui as crianças do sexo feminino do âmbito de sua incidência. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo.

III. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santa Maria/DF.

(20100020079089CCP, Relator SANDRA DE SANTIS, Câmara Criminal, julgado em 23/08/2010, DJ 20/09/2010 p. 61)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TIPO DE PROCESSO: Conflito de Jurisdição

NÚMERO: 70034270082

Inteiro Teor

RELATOR: Ivan Leomar Bruxel

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VARA CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MAUS TRATOS. Conflito de atribuições, convertido em conflito de jurisdição. Enquanto que o Pretor entende que o fato configura `maus tratos cometido contra uma menina, devendo ser aplicável

a espécie a lei 11.340/06, por outro lado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria entende que a Lei Maria da Penha não se aplica aos delitos de maus tratos. APLICAÇÃO DO ART. 226 DA CF. O comando constitucional não se limita à mulher, mas a qualquer integrante da família, aí incluída evidentemente a criança. Portanto, entende-se que no caso em tela se aplica a Lei Maria da Penha, sendo competente o Juízo Comum. CONFLITO IMPROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70034270082, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 25/03/2010)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 25/03/2010

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Santa Maria

SEÇÃO: CRIME

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 08/04/2010

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TIPO DE PROCESSO: Conflito de Competência

NÚMERO: 70036717429

Inteiro Teor

RELATOR: Alzir Felipe Schmitz

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTEÇÃO À ADOLESCENTE-MULHER CONTRA VIOLÊNCIA PRATICADA PELO PADRASTO. LEI MARIA DA PENHA OU ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A Lei Maria da Penha não exclui do seu âmbito as mulheres que estão abarcadas pela proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, para efeitos dessa legislação, mulheres são todas as pessoas do sexo feminino, independente da idade. Entretanto, não se pode olvidar que a Lei 11.340/06 trata da prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto violência de gênero. Logo, a proteção da Lei Maria da Penha pode e deve ser estendida às crianças e adolescentes mulheres quando verificada a violação ou ameaça de direitos em razão do gênero feminino. No caso destes autos, a procura da ofendida é a proteção estatal contra o abuso da força física de homem contra a mulher, questão que deve ser avaliada a partir da legislação afeta às mulheres. Versando a demanda sobre matéria de Competência dos Grupos de Câmaras Criminais do TJRS, resta declinada da competência para uma das câmaras competentes para analisar o presente conflito negativo de competência. DECLINADA A COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. (Conflito de Competência Nº 70036717429, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Jus-

tiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 22/07/2010)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 22/07/2010

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Oitava Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 30/07/2010

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Numeração Única: 0412931-84.2010.8.13.0000

Relator: CÁSSIO SALOMÉ

Data do Julgamento: 02/09/2010

Data da Publicação: 16/09/2010

Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCEDIMENTO CRIMINAL FULCRADO NA LEI 11.340/06 - AÇÃO PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL ESPECIALIZADO AS CAUSAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. Os artigos 2º e 5º, II da Lei 11.340/06, deixam claro que a referida Lei se aplica para qualquer mulher, independentemente de idade. Sendo o denunciado pai da menor, ora vítima, convivendo no âmbito familiar, e tendo praticado, em tese, crime de natureza sexual com a mesma, não há dúvidas tratar-se de violência doméstica. Firma-se a competência da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar, para os procedimentos cautelares e criminais decorrentes de atos tipificados na nova legislação.

Súmula: CONHECERAM DO RECURSO E DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Númeração Única: 0214162-33.2010.8.13.0000

Processos associados: clique para pesquisar

Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Relator do Acórdão: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Data do Julgamento: 15/06/2010

Data da Publicação: 20/07/2010

Inteiro Teor:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - ABUSO SEXUAL PRATICADO CONTRA CRIANÇA. Sendo o abuso sexual praticado contra criança no âmbito familiar uma espécie de violência doméstica, nos termos da Lei 11.340/06, é competente a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processamento e julgamento do feito. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.10.021416-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JD 14 V CR COMARCA BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): JD 6 V CR COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2010.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS:

VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição instaurado entre o JUIZ DE DIREITO DA 14.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (Suscitante) e a JUÍZA DE DIREITO DA 6.ª VARA CRIMINAL DA MESMA COMARCA (Suscitado).

Em síntese, alega o Juízo Suscitante (f. 139-141) que a "... conduta do agressor não contém o elemento normativo que configura a violência de gênero, uma vez que os crimes foram perpetrados contra criança, fugindo, portanto, do objetivo da Lei 11.343/06, que visa à tutela da vítima mulher adulta. Concluindo que "dessa forma,

entendo pela incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (e demais ações correlatas, envolvendo crianças e adolescentes).”

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador - Dr. Antônio Sérgio Tonet (f. 149 v.), opina pela conversão do julgamento em diligência, para que a Juíza de Direito da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte seja ouvida sobre o presente conflito.

Era o que havia de relevante para relatar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do presente conflito negativo de jurisdição.

Registre-se, inicialmente, que tenho por desnecessária a conversão do julgamento em diligência, requerida pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça, vez que a Juíza de Direito da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, ao determinar a remessa dos autos a uma das Varas Criminais que cuidam da Violência Doméstica nesta Capital (f. 114), reconheceu ser incompetente para o julgamento do feito.

Conforme se observa dos autos, Enéas Ferreira Leite foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 213, c/c art. 226, II, sob a forma do art. 71, todos do CP (f. 137-138), vez que, nos anos de 2001 a 2004, mediante violência e grave ameaça, constrangeu a vítima T.A.F.L., sua filha, a manter com ele conjunção carnal, bem como atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Distribuído o feito à MM. Juíza de Direito da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, a mesma, entendendo que os fatos se enquadram no art. 5.^o da Lei 11.340/06, houve por bem determinar a remessa dos autos a uma das Varas que cuidam de Violência Doméstica da mesma Comarca (f. 114).

Recebidos os autos, o douto magistrado da 14.^a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte suscitou o presente conflito, sob o argumento de que o feito em questão não se refere à violência doméstica (f. 139-141).

A meu ver, data venia, diante da minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, creio que razão assiste ao douto Juízo Suscitado.

Dispõe o art. 2.^o da Lei 11.340/06, verbis:

Art. 2o Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais

inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Portanto, de acordo com o artigo acima transcrito, toda mulher, independentemente de sua idade, pode ser vítima de crime de violência doméstica, sendo cabível a aplicação da Lei 11.340/06.

A propósito, ao tratar sobre o sujeito passivo dos delitos previstos na Lei 11.340/06, preleciona a Des.^a Maria Berenice Dias:

“Não só as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o pólo passivo da ação delituosa.” (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo, Editora RT, 2007, p. 41)

Neste mesmo sentido, já decidi este Eg. Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO - CRIANÇA - APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Provimento ao recurso que se impõe.” (TJMG, 3.^a C.Crim., RSE nº 1.0145.07.414517-1/001, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, v.u., j. em 15.12.2009; pub. DJe de 26.02.2010).

Logo, de acordo com o art. 2.^o, da Lei 11.340/2006, a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para processar e julgar os feitos que envolvem crianças.

Dessa forma, conclui-se que a competência para o julgamento do presente feito é do Juiz Suscitante.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE - Juiz de Direito da 14.^a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, para onde os autos deverão ser remetidos com a devida urgência.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): FORTUNA GRION e ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL.

SÚMULA : DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE.

JURISPRUDÊNCIAS

Competência Juízo Criminal - Justiça Comum



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS – JUSTIÇA COMUM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ORIGEM.....: SECAO CRIMINAL FONTE.....: DJ 622 de 19/07/2010
ACÓRDÃO.....: 07/07/2010 LIVRO.....: (S/R)
PROCESSO...: 200991981200 COMARCA.....: GOIANIA
RELATOR.....: DES. LEANDRO CRISPIM
REDATOR.....:
PROC./REC...: 198120-56.2009.8.09.0063 - CONFLITO DE COMPETENCIA

EMENTA.....: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO POR PADRASTO CONTRA ENTEADA (CRIANÇA). A interpretação da norma legal tem por finalidade buscar o seu exato significado, portanto, quanto ao resultado, impõe-se interpretar a Lei Maria da Penha de modo restritivo. De consequência, não há como generalizar a lei, permitindo sua incidência irrestrita para tutelar, além da mulher adulta, a criança do sexo feminino, em decorrência de que a violência ocorreu no âmbito doméstico e familiar. Em casos tais, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum, sob pena de ofensa direta aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Conflito negativo de competência julgado improcedente para declarar competente o juiz suscitante.

DECISÃO.....: Acordam os integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por votação uniforme, acolhendo o parecer Ministerial, em conhecer e julgar improcedente o conflito, para declarar competente o 2º Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal, ora suscitante, nos termos do voto da relator.

PARTES.....: Suscitante: Segundo JD da 7a Vara Criminal da Comarca de Goiânia
Suscitado: JD do Juizado de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher

ORIGEM.....: SECAO CRIMINAL FONTE.....: DJ 563 de 23/04/2010
ACÓRDÃO.....: 07/04/2010 LIVRO.....: (S/R)
PROCESSO...: 200904060270 COMARCA.....: GOIANIA
RELATOR.....: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
REDATOR.....:
PROC./REC...: 732-6/194 - CONFLITO DE COMPETENCIA Inteiro Teor do Acórdão

EMENTA.....: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. LESAO CORPORAL E VIAS DE FATO PRATICADAS CONTRA ENTEADOS CRIANCAS DO SEXO FEMININO E MASCULINO. LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE. AUSENCIA DO PRESSUPOSTO DA VIOLENCIA BASEADA NO GENERO. COMPETENCIA DO JUIZO COMUM. Se as vitimas do evento delituoso são crianças - uma delas, inclusive, do sexo masculino resta afastada a incidência da lei 11.340/06, por não caracterizado o requisito essencial da violência baseada no gênero, deslocando a competência para apreciação e julgamento de eventual ação penal ao juízo comum. Conflito negativo julgado procedente, para declarar competente o juízo da 12ª vara criminal de Goiânia.

Decisão.....: Acordam os integrantes da Seção criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em julgar procedente o conflito e declarar competente o juiz de direito da 12ª vara criminal da comarca de Goiânia, ora suscitado, nos termos do voto do relator.

Partes.....: Suscitante: JD do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Goiânia

Suscitado: JD da Décima Segunda Vara Criminal da comarca de Goiânia

REF. LEG...:

REF. DOUT..:

ORIGEM.....: SECAO CRIMINAL FONTE.....: DJ 554 de 09/04/2010
ACÓRDÃO.....: 03/03/2010 LIVRO.....: (S/R)
PROCESSO...: 200994682280 COMARCA.....: GOIANIA
RELATOR.....: DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO
REDATOR.....:
PROC./REC...: 741-4/194 - CONFLITO DE COMPETENCIA Inteiro Teor do Acórdão

EMENTA.....: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ DA 7A VARA CRIMINAL. JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ENTEADA CRIANCA. LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE. A mens legis da lei 11.340/06 tem por escopo reprimir a ação e omissão contra a mulher, na qualidade de esposa e companheira, vítimas no ambiente doméstico e familiar, razão por que não há como generalizar a lei, de modo a permitir-se sua incidência irrestrita para tutelar, além da mulher adulta, a criança do sexo feminino, numa proteção superlativa, com ofensa direta aos princípios da isonomia e razoabilidade. Conflito julgado improcedente para declarar competente o juízo suscitante.

Decisão.....: Acorda o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da seção criminal, a unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, em julgar improcedente o conflito e declarar competente o segundo jd da 7a Vara

Criminal da comarca de Goiânia, ora suscitante, nos termos do voto da relatora.
Partes.....: Suscitante: Segundo JD da 7a Vara Criminal da comarca de Goiânia
Suscitado: JD do Juizado de Violência Dom e Fam contra a Mulher da comarca de Goiânia

ORIGEM.....: SECAO CRIMINAL FONTE.....: DJ 352 de 10/06/2009 Selecionar
Imprimir

ACÓRDÃO.....: 01/04/2009 LIVRO.....: (S/R)

PROCESSO...: 200900359786 COMARCA.....: GOIANIA

RELATOR.....: DR(A). MARCIO DE CASTRO MOLINARI

REDATOR.....:

PROC./REC...: 697-0/194 - CONFLITO DE COMPETENCIA Inteiro Teor do
Acórdão

EMENTA.....: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. LESAO CORPO-
RAL PRATICADA POR PADRASTO CONTRA ENTEADA CRIANCA. LEI MA-
RIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE. INCIDENCIA RESTRITA A MULHER
ADULTA. COMPETENCIA DO JUIZO COMUM CRIMINAL. A incidência ir-
restrita da lei n. 11.340/06 para tutelar, além da mulher adulta, a criança do sexo
feminino, importa em proteção superlativa, com ofensa direta aos princípios cons-
titucionais da isonomia e da razoabilidade. A vulnerabilidade e a hipossuficiência
de tal categoria, justificativa do tratamento legal especial, diferentemente do que
ocorre com a mulher adulta, independe do gênero sexual, não servindo, os arts. 2 e
13 daquele diploma, como fundamento adequado para ilações em sentido contra-
rio. Conflito negativo julgado improcedente, para declarar competente o Juízo da
12 Vara Criminal de Goiânia.

Decisão.....: Acordam os integrantes da seção criminal do Egrégio Tribunal de Jus-
tiça do Estado de Goiás, a unanimidade de votos, desacolhendo o parecer da Pro-
curadoria Geral de Justiça, em conhecer e julgar improcedente o presente conflito,
a fim de declarar competente o jd da 12 Vara Criminal da comarca de Goiânia, ora
suscitante, nos termos do voto do relator.

Partes.....: Suscitante: JD da Decima Segunda Vara Criminal da comarca de
Goiânia

Suscitado: JD do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de
Goiânia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

0264104-88.2009.8.19.0004 - CONFLITO DE JURISDICAÇÃO - 1ª Ementa
DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 03/08/2010 - SETIMA CAMARA
CRIMINAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO CRIMINAL
INSTAURADO COM VISTAS À APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DO DE-
LITO DE ESTUPRO CONTRA MILENA RIBEIRO GONÇALVES, ENTEADA DO
ACUSADO, DISTRIBUÍDO PARA O JUÍZO DO I JUIZADO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL. O
CRIME DE ESTUPRO APESAR DE OCORRIDO DENTRO DE UM CONTEXTO
FAMILIAR EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL
PELA GRAVIDADE E COMPLEXIDADE DA IMPUTAÇÃO, ENSEJANDO A
UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DAS VARAS CRIMINAIS.
NO CASO EM EXAME, O MAGISTRADO COM ASSENTO NAQUELE JUÍZO,
ENTENDENDO-SE SEM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O FATO, AO AR-
GUMENTO DE QUE O CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL ENVOL-
VENDO MULHERES DA FAMÍLIA NÃO SE HARMONIZA COM O CONCEITO
DE “GÊNERO” NO DISPOSTO NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.340/06, PROMO-
VEU A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMUM. O JUIZ DE
DIREITO EM EXERCÍCIO NO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE
SÃO GONÇALO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COM-
PETÊNCIA, APONTANDO O JUÍZO DO I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DO-
MÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL COMO
SENDO O COMPETENTE, AFIRMANDO QUE O DELITO, EM TESE, VERSA
À VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DA FAMÍLIA” (ARTIGO 5º, DA LEI Nº11.343/06).
NA ANÁLISE DO CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DO
I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
HÁ QUE SE OBSERVAR A GRAVIDADE E COMPLEXIDADE DO DELITO
IMPUTADO AO DENUNCIADO. A LEI 11.340/2006 FOI CRIADA A FIM DE
POSSIBILITAR ABORDAGEM ESPECIALIZADA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DE GÊNERO. TRATA-SE DE AÇÃO AFIRMATIVA EM FAVOR DA MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, BUSCANDO RESTABE-
LECER A IGUALDADE MATERIAL ENTRE OS GÊNEROS. NÃO OBSTANTE,
NA PRESENTE HIPÓTESE, INEXISTENTE A FIGURA ELEMENTAR VIOLÊN-
CIA DE GÊNERO, MUITO EMBORA COMETIDO POR HOMEM CONTRA
CRIANÇA. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DEVE
SER INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE, SOB PENA DE INVIABILIZAÇÃO
DA PRÓPRIA APLICAÇÃO DA NORMA, EIS QUE A AGRAVANTE PREVISTA
NO ART.61, INCISO II, ALÍNEA “F”, DO CÓDIGO PENAL, SERIA APLICADA
A UM NÚMERO EXCESSIVO DE INFRAÇÕES PENAIAS. TRAZ A NOVA LEGIS-
LAÇÃO, COM O INTUITO DE PROTEGER A MULHER EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE, UM ELENCO DE MEDIDAS PROTETIVAS A SEREM
APLICADAS AO AGRESSOR, CONFERINDO AO JUÍZO DA VIOLÊNCIA DO-

MÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, CONDIÇÕES EFETIVAS PARA A PROTEÇÃO DE VIOLÊNCIA DO GÊNERO, ORIUNDO DA SOCIEDADE PATRIARCAL MACHISTA. A VIOLÊNCIA DE QUE TRATA O PROCESSO NÃO É FRUTO DE FRAGILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA PROVENIENTE DO GÊNERO, CONDIÇÃO 'SINE QUA NON' PARA A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06. REPITO, TRATA-SE DE UM CRIME COMUM, TIPIFICADO NO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL E INEXISTENTE O CONTEXTO QUE CONFIGURE A HIPÓTESE PREVISTA NA LEI ESPECIAL. ASSIM SENDO, OS FATOS NÃO SE ENQUADRAM NA DEFINIÇÃO LEGAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º DA LEI 11.340/2006. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 03/08/2010

0361434-85.2009.8.19.0004 - CONFLITO DE JURISDICAÇÃO - 1ª Ementa
DES. ELIZABETH GREGORY - Julgamento: 27/07/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA CRIMINAL E JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA ENTEADA - AUSÊNCIA DA ELEMENTAR VIOLÊNCIA DO GÊNERO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL - POR UNANIMIDADE. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo de Direito do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Gonçalo, devendo ser observada a gravidade e complexidade do delito imputado ao denunciado. A Lei 11.340/2006 foi criada a fim de possibilitar abordagem especializada aos casos de violência de gênero. Trata-se de ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, buscando restabelecer a igualdade material entre os gêneros. Dispõe o art.5º da Lei 11.340/06 que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão "baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto". Não obstante, na presente hipótese, inexistente a figura elementar violência de gênero, muito embora cometido por homem contra criança. O conceito de violência doméstica e familiar deve ser interpretado restritivamente, sob pena de inviabilização da própria aplicação da norma, eis que a agravante prevista no art.61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, seria aplicada a um número excessivo de infrações penais. Traz a nova legislação, com o intuito de proteger a mulher em situação de vulnerabilidade, um elenco de medidas protetivas a serem aplicadas ao agressor, conferindo ao Juízo da Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher, condições efetivas para a proteção de violência do gênero, oriundo da sociedade patriarcal machista. A violência de que trata o processo não é fruto de fragilidade ou hipossuficiência proveniente do gênero, condição sine qua non para a aplicação da Lei 11.340/06. Trata-se de um crime comum, tipificado no art.214 c/c art. 61, II, alínea "f", e art. 226, II, todos do Código Penal e inexistente o contexto que configure a hipótese prevista na Lei Especial. Assim, os fatos não se enquadram na definição legal de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 5º da Lei 11.360/2006. Conflito que se resolve determinando a competência para o Juizado Especial Criminal.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/07/2010

0009862-07.2007.8.19.0014 (2009.051.00636) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa
DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julgamento: 26/01/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

TORTURA
CRIME PRATICADO PELA BABA
OFENDIDAS MENORES E DO SEXO FEMININO
COMPETENCIA DA VARA CRIMINAL COMUM

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOIS CRIMES DE TORTURA COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA, PRATICADOS CONTRA DUAS CRIANÇAS DO SEXO FEMININO - A PRIMEIRA COM 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE E, A SEGUNDA, COM 2 (DOIS) ANOS -, TENDO POR FINALIDADE A APLICAÇÃO DE CASTIGO PESSOAL E MEDIDA DE CARÁTER PREVENTIVO, OCASIONANDO A MORTE DA PRIMEIRA E LESÕES CORPORAIS NA SEGUNDA. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES QUE, POR ENTENDER QUE OS CRIMES OCORRERAM NO ÂMBITO FAMILIAR, TENDO EM VISTA A QUALIDADE DA AGRESSORA, QUE ERA BABÁ DAS DUAS VÍTIMAS, DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DAQUELA COMARCA. RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, À ALEGAÇÃO DE QUE A VIOLÊNCIA PRATICADA NÃO TEM RELAÇÃO COM A HIPOSSUFICIÊNCIA DO SEXO FEMININO, TUTELADA PELA LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 11.340/06. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. De acordo com o disposto no artigo 5.º, caput, da Lei n.º 11.340/06, "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". 2. Em decorrência do

citado preceito legal, não basta, para que se estabeleça a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que a conduta típica seja perpetrada contra pessoa do sexo feminino, mas é primordial que tenha sido ela praticada contra a mulher, baseada no gênero.3. Não tendo os crimes praticados pela recorrida, in casu, qualquer relação com o gênero feminino das ofendidas, mas sim com a própria condição de menor ostentada por ambas - pois, ainda que fossem elas do sexo masculino, teria a ré praticado, pelo menos em tese, as mesmas condutas que lhe foram imputadas na exordial acusatória, vez que, para a agressora, o importante era aplicar castigo às vítimas, aproveitando-se da pouca idade das crianças -, é de se dar provimento ao presente recurso para fixar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes para processar e julgar o feito.4. Recurso provido.

Ementário: 13/2010 - N. 13 - 14/07/2010

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/01/2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TIPO DE PROCESSO:Correição Parcial

NÚMERO: 70032960585

Inteiro Teor

RELATOR: Fabianne Breton Baisch

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRACTICADO PELO PAI CONTRA A FILHA. LEI MARIA DA PENHA. ABRANGÊNCIA. A Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo, como principal escopo, a submissão, de cunho cultural, do gênero feminino ao masculino, no âmbito das relações domésticas, necessitando, então, de maior proteção. Exposição de Motivos da lei que deixa clara a questão da mulher como destinatária dos preceitos, excluindo-se as crianças e adolescentes, protegidos que estão pelas disposições da Lei nº 8.069/90. Abusos sexuais praticados pelos pais contra as filhas menores, que encontram lastro na superioridade daquele em razão do poder familiar, do vínculo de ascendência, tendo como motivação o desejo sexual de um homem por uma criança (pedofilia); e não de cunho cultural, em função do gênero masculino/feminino, tendo como motivação a opressão à mulher. Lei Maria da Penha que não tem incidência, na espécie. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PROCEDENTE, para declarar a incompetência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Canoas, como Vara de Violência Doméstica, para apreciação do feito, determinando sua redistribuição, às varas criminais comuns. (Correição Parcial Nº 70032960585, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 18/11/2009)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 18/11/2009

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Oitava Câmara Criminal

COMARCA DE ORIGEM:Comarca de Canoas

SEÇÃO: CRIME

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 03/12/2009

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TIPO DE PROCESSO: Conflito de Competência

NÚMERO: 70033489162

Inteiro Teor

RELATOR: José Ataídes Siqueira Trindade

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA). Tendo em vista que o caso versa sobre atentado violento ao pudor cometido contra criança menor de idade, não há falar em competência da Vara especializada em Família e Sucessões. O Foro competente, nestes casos, para processar e julgar a demanda é da Vara Criminal. O fato de a vítima ser do sexo feminino, não previne a competência nos termos da Lei Maria da Penha, pois esta regula o procedimento a ser tomado para os casos específicos de violência doméstica contra mulher. CONFLITO PROCEDENTE. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Conflito de Competência Nº 70033489162, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 28/01/2010)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 28/01/2010

Nº DE FOLHAS: 5

ÓRGÃO JULGADOR: Oitava Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Sapucaia do Sul

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 04/02/2010

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

ASSUNTO:

1. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E VARA CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ATO COMETIDO CONTRA MENOR DO SEXO FEMININO. FORO COMPETENTE. 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PROTEÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA. ATO PRACTICADO CONTRA MENOR DO SEXO

FEMININO. EFEITOS. 3. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. INCOMPETÊNCIA. 4. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA ORIENTADAS PELA LEI MARIA DA PENHA.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

LF-11340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA) CF-226 PAR-8 DE 1988

JURISPRUDÊNCIA:

CCO 70026961367

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Número do processo: 1.0000.09.510854-4/000(1) Numeração Única: 5108544-48.2009.8.13.0000

Processos associados: clique para pesquisar

Relator: BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Relator do Acórdão: BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Data do Julgamento: 18/02/2010

Data da Publicação: 10/03/2010

Inteiro Teor:

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - JUIZ DA JUSTIÇA COMUM E DO JUIZADO ESPECIAL - CRIME DE MAUS TRATOS PRATICADOS CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO E DE LESÕES CORPORAIS CONTRA A MÃE DESTA - SITUAÇÕES NÃO ALCANÇADAS PELA LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA NÃO BASEADA NO GÊNERO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- Não é qualquer espécie de crime praticado contra mulher que é alcançado pela Lei Maria da Penha, mas apenas aqueles perpetrados no âmbito doméstico e familiar e em razão da condição feminina da vítima.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.09.510854-4/000 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: JD 1 V CR COMARCA GOVERNADOR VALADARES - SUSCITADO(A): JD JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL GOVERNADOR VALADARES - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2010.

DES^a. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SR^a. DES^a. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES:

VOTO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Governador Valadares em face do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da mesma comarca, que lhe remeteu os autos de inquérito policial instaurado para se apurar os delitos previstos nos artigos 129 e 136, do Código Penal, em face da suposta prática de maus-tratos perpetrados por Rogéria Teixeira de Almeida contra a menor Amanda Miranda de Almeida, e de lesões corporais em face Núbia Augusta Miranda.

Segundo o suscitante o caso tratado na denúncia oferecida não é abrangido pela chamada Lei Maria da Penha.

Encaminhados os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a referida Corte determinou, por declinação de competência, a remessa dos autos para este Tribunal de Justiça.

Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela competência do suscitado.

É o relatório resumido.

Vejo com razão o ilustre Juízo suscitante.

Dispõe o artigo 5º da Lei 11.340/2006:

“Art. 5º - Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Pelo teor do dispositivo supra, constata-se, sem maiores dificuldades, que constitui requisito essencial para a incidência do referido diploma que a mulher seja vítima de violência em razão de sua condição feminina, do contrário, a lei não utilizaria a expressão “baseada no gênero”.

Além disso, o fato de tratar-se de mulher, por si só, não justifica a proteção prevista em Lei Especial, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da igualdade entre os sexos.

Portanto, não é qualquer espécie de crime praticado contra mulher que é alcançado pela “Lei Maria da Penha”, mas apenas aqueles perpetrados no âmbito doméstico e familiar e em razão da condição feminina da vítima.

No caso em julgamento, nota-se que a acusada Rogéria Teixeira de Almeida se viu denunciada pela prática de maus tratos, por abusar dos meios de correção contra uma criança de 04 anos que estava sob seus cuidados, e por lesões corporais, em razão de haver agredido a mãe da referida menor, porque ela, em razão dos maus-tratos dirigidos contra a filha, acionou a Polícia Militar, que confeccionou um Boletim de Ocorrência.

Não se trata, assim, de agressões baseadas no gênero, ou seja, em razão da condição feminina das vítimas.

Conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer “a acusada teria praticado o crime mesmo se se tratasse de uma criança menino. O mesmo vale dizer da agressão contra a mãe da criança, pois esta se deu em razão da contenda existente entre as duas mulheres.”

Ao impulso de tais razões, julgo procedente o presente conflito, declarando competente o Juízo suscitado (Juizado Especial).

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): HÉLCIO VALENTIM e RENATO MARTINS JACOB.

SÚMULA : DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.09.510854-4/000

JURISPRUDÊNCIAS

Lei Maria da Penha - aplicação para vítima homem



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Número do processo: 1.0000.08.487645-7/000(1) Numeração Única: 4876457-57.2008.8.13.0000 Acórdão Indexado!

Processos associados: clique para pesquisar

Relator: PEDRO VERGARA

Relator do Acórdão: PEDRO VERGARA

Data do Julgamento: 17/11/2009

Data da Publicação: 30/11/2009

Inteiro Teor:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA PESSOA DO SEXO MASCULINO - APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06. - A Lei nº. 11.340/06 prevê como sujeito passivo não somente a mulher, mas também filhos, netos, irmãos, cônjuge, companheiro ou a pessoa com quem conviva ou tenha convivido em âmbito das relações domésticas, mesmo sendo pessoa do sexo masculino em conformidade com o princípio da Isonomia.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.08.487645-7/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): JD 1 V CR COMARCA JUIZ FORA, JD 2 V CR COMARCA JUIZ FORA - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO VERGARA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2009.

DES. PEDRO VERGARA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. PEDRO VERGARA:

VOTO

Cuida-se de CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO suscitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em razão da competência declinada pelo MM. Juiz de Direito da 01ª Vara Criminal Da Comarca De Juiz De Fora.

Consta dos autos que o Juízo da 01ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora declinou a competência por entender que, pelo fato da vítima ser do sexo masculino e portadora de deficiência física, não é abarcado pela Lei da Violência Doméstica porquanto esta visa proteger as mulheres de eventuais usurpações de alguns de seus direitos(f. 119-120).

Aduz o Parquet que a vítima é irmão do agressor, sendo que este, prevalecendo-se de relações domésticas, agrediu aquela desconsiderando sua incapacidade de se defender por ser portadora de deficiência física, caracterizando assim a violência doméstica amparado pela Lei 11.340/06 (f. 124-128).

Manifestando-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou essa pelo MM. Juiz de Direito da 02ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora (f. 134-138).

É o breve relato.

I - Da Admissibilidade - Conheço do conflito, já que presentes os pressupostos para a sua admissão.

II - Do Mérito - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Ministério Público em face do MM. Juiz de Direito da 01ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, que declinou competência por entender que os crimes de violência doméstica não abrange pessoas do sexo masculino e portadores de deficiência física.

Cinge-se a questão na análise da competência para processamento e julgamento da agressão praticada por Claudinei Ivair de Arruda em desfavor de seu irmão Vanderlei Aparecido Arruda, portador de deficiência física.

Diferentemente do que preconizado pelo Parquet de Cúpula e, pelo Douto Juízo da 01ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, entendo pela aplicabilidade da Lei nº. 11.340/06 em delitos praticados contra pessoas do sexo masculino no âmbito doméstico e familiar, mormente quando o agressor é irmão da vítima, conforme

razões a seguir.

O maior endurecimento da “Lei Maria da Penha” veio para dar efetividade ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata de forma desigual os desiguais.

A realidade da violência doméstica há tempos está marcada pelas barbaridades que vem sofrendo e se submetendo os sujeitos passivos, principalmente a mulher em razão de sua estrutura física e fragilidade em relação ao homem.

Por causa dessas violências, estabeleceu a Lei 11.340/06 um rito especial para as hipóteses de violência doméstica e familiar, sem qualquer ressalva quanto à vítima ser do sexo masculino.

O que se procurou proteger foram os casos que envolvem os delitos de violência doméstica, infelizmente ocasionados em sua maioria contra mulheres, por isso que a referida Lei veio a ganhar o nome da vítima “Maria da Penha Maia Fernandes”, pessoa esta que foi atingida por um tiro de espingarda desferido por então seu marido que, em razão disso, sofreu lesões em sua vértebra que a deixara paraplégica.

O conceito de “violência” tratado pela Lei 11.340/06 engloba não somente esposas, companheiras, amantes, filhas ou netas do agressor, mas também as pessoas que cometem lesões praticadas contra ascendente, descendente, irmão ou qualquer pessoa que tenha convivido nas relações domésticas.

E no caso em tela, como se trata de violência cometida entre irmãos, encontrando a vítima com deficiência física, o §9º do artigo 129 do Código Penal acrescentado pela Lei 11.340/06 prevê uma causa de aumento de pena, sem contudo dizer que o sujeito passivo deva ser mulher, in verbis:

“§11 Na hipótese do §9 deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência”.

Registre-se que, se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, seja ela de qual sexo for, enquadra-se no delito de lesão corporal em sede de violência doméstica.

Vejo ademais que o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu §8º assegura que o Estado prestará assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, sem fazer ressalvas entre homens e mulheres.

E, como não se bastasse, a Lei especial que veio a tratar do assunto é aplicada exclusivamente no âmbito doméstico e familiar, não importando qual sexo seja a vítima, podendo ser o pai que sofre agressões do filho, o avô que é lesionado pelo neto e até mesmo o marido que é vítima da própria esposa.

A denúncia todavia foi oferecida com base nas sanções do artigo 129 §9º e 11º do Código Penal e, como a qualificadora do §9º prevê a pena máxima de 03 (três) anos aplicada ao delito, incide em qualquer situação de violência doméstica, seja homem ou mulher o sujeito passivo da agressão.

Nesse sentido é o exposto por Pedro Rui da Fontoura Porto, ao refutar a tese segundo a qual a nova disciplina dada pela lei em comento ao artigo 129 § 9º do Código Penal se aplica apenas quando a vítima é a mulher, a saber:

“(…) Primeiro, porque ela contradiz o texto expresso da lei e, destarte, refoge a uma interpretação literal do dispositivo, sempre recomendada em termos de tipicidade penal. Em segundo lugar, a Lei 11.340/2006 é espécie da qual a anterior Lei 10.886/2004 era gênero, pois enquanto aquela se refere especificamente contra a mulher, instrumentalizando diversos meios para sua dissuasão, esta se refere a outros tipos de violência doméstica cujo combate é também socialmente relevante como a violência contra crianças e idosos, e, como tal, subsiste íntegra em face do princípio da proibição de retrocesso social”. (Anotações preliminares à Lei 11.340/2006 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais, www.jusnavegandi.com.br, 10 de outubro de 2006).

O juiz Mário Kono de Oliveira do Juizado Especial Criminal Unificado da Comarca de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, em sua nobre sentença assim dispôs:

“Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulada por CELSO BORDGATTO, contra MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DIAS, em autos de crime de ameaça, onde o requerente figura como vítima e a requerida como autora do fato.

O pedido tem por fundamento fático, as várias agressões físicas, psicológicas e financeiras perpetradas pela autora dos fatos e sofridas pela vítima e, para tanto instrui o pedido com vários documentos como: registro de ocorrência, pedido de exame de corpo de delito, nota fiscal de conserto de veículo avariado pela vítima, e inúmeros e-mails difamatórios e intimidatórios enviados pela autora dos fatos à vítima. Por fundamento de direito requer a aplicação da Lei de nº 11.340, denominada “Lei Maria da Penha”, por analogia, já que inexistente lei similar a ser aplicada quando o homem é vítima de violência doméstica. Resumidamente, é o relatório.

DECIDO: A inovadora Lei 11.340 veio por uma necessidade premente e inconteste que consiste em trazer uma segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, já que por séculos era subjugada pelo homem que, devido a sua maior compleição física e cultura machista, compelia a “fêmea” a seus caprichos, à sua vilania e tirania. Houve por bem a lei, atendendo a súplica mundial, consignada em tratados internacionais e firmados pelo Brasil, trazer um pouco de igualdade e proteção à mulher, sob o manto da Justiça. Esta lei que já mostrou o seu valor e sua eficácia, trouxeram inovações que visam assegurar a proteção da mulher, criando normas impeditivas aos agressores de manterem a vítima sob seu julgo enquanto a morosa justiça não prolatasse a decisão final, confirmada pelo seu transitio em julgado. Entre elas a proteção à vida, a incolumidade física, ao patrimônio, etc. Embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é quem vem a ser vítima da mulher tomada por sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira. No entanto, como bem destacado pelo douto causídico, para estes casos não existe previsão legal de prevenção à violência, pelo que requer a aplicação da lei em comento por analogia. Tal aplicação é possível?

A resposta me parece positiva. Vejamos: É certo que não podemos aplicar a lei penal por analogia quando se trata de norma incriminadora, porquanto fere o princípio da reserva legal, firmemente encabeçando os artigos de nosso Código Penal: “Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” Se não podemos aplicar a analogia in malam partem, não quer dizer que não podemos aplicá-la in bonam partem, ou seja, em favor do réu quando não se trata de norma incriminadora, como prega a boa doutrina: “Entre nós, são favoráveis ao emprego da analogia in bonam partem: José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Aníbal Bruno, Basileu Garcia, Costa e Silva, Oscar Stevenson e Narcélio de Queiróz” (DAMÁSIO DE JESUS - Direito Penal - Parte Geral - 10ª Ed. pag. 48) Ora, se podemos aplicar a analogia para favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime. Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível contra o homem. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres “à beira de um ataque de nervos”, que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-consorte, por pura e simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso.

Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel

de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social. No presente caso, há elementos probantes mais do que suficientes para demonstrar a necessidade de se deferir a medidas protetivas de urgência requeridas, pelo que defiro o pedido e determino à autora do fato o seguinte: 1. que se abstenha de se aproximar da vítima, a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho; 2. que se abstenha de manter qualquer contato com a vítima, seja por telefonema, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto. Expeça-se o competente mandado e consigne-se no mesmo a advertência de que o descumprimento desta decisão poderá importar em crime de desobediência e até em prisão. I.C. (Decisão interlocutória. Autos de 1074/2008).

Ante o exposto, declaro a competência do MM. Juiz de Direito Da 01ª Vara Criminal Da Comarca De Juiz De Fora, para o conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao referido Juízo.

É como voto.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ADILSON LAMOUNIER e EDUARDO MACHADO.

SÚMULA : DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.08.487645-7/000



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS